

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2011

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LÚCIA VÂNIA

**Relator:** Deputado LÉO MORAES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é oriundo do Senado Federal, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, e acrescenta dois parágrafos ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) propondo que todos os atos dos processos e procedimentos ajuizados perante a Justiça do Trabalho que tenham como parte empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos e que comprove situação de desemprego tramitem prioritariamente, desde que requerido pelo interessado, estendendo esse direito aos sucessores na hipótese de falecimento da parte interessada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e do mérito da proposição, em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

**Na CTASP, a proposta foi aprovada por unanimidade.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



Nesta CCJC, observado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, propõe a exclusão do § 5º que se pretende inserir no art. 643 da CLT, que estende a tramitação prioritária aos sucessores no caso de falecimento do reclamante. A segunda, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, tem dois objetivos: *i*) estender o benefício da prioridade também à pessoa com deficiência; *ii*) alterar o comando do artigo da CLT modificado, transferindo-o do art. 643 para o art. 652.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que se refere aos aspectos da constitucionalidade, podemos observar que o projeto de lei atende os pressupostos formais de constitucionalidade relativos à: competência legislativa da União, em especial, dispor sobre direito processual e do trabalho (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Do mesmo modo, não há inconsistências na matéria quanto à sua juridicidade e à sua técnica legislativa, tendo sido observados os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, devemos registrar, preliminarmente, que o projeto em tela tramitou anteriormente nesta CCJC, quando foi designado relator o ilustre Deputado Lincoln Portela. O então relator apresentou um parecer, o qual, todavia, não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão.

Concordamos integralmente com o teor do parecer lavrado, razão pela qual pedimos vênia aos nossos Pares para transcrever parte do voto proferido, ao mesmo tempo em que homenageamos o Deputado Lincoln Portela.

*"Nesse particular, verificamos que, como consta expressamente do projeto, a prioridade de tratamento nas ações judiciais às pessoas com mais de sessenta anos já consta do ordenamento legal vigente, nos termos do Estatuto*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



\* C D 2 1 1 7 8 4 0 7 5 6 0 0 \*

*do Idoso (art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Esse tratamento também consta do Código de Processo Civil - CPC, na forma do art. 1.211-A, com a redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*Assim, já se aplica a garantia de prioridade nas ações trabalhistas aos demandantes maiores de sessenta anos de idade.*

*O projeto em exame, todavia, diferentemente da legislação em vigor, tem a particularidade de estender esse direito aos maiores de cinquenta anos de idade. Esse direito, no entanto, não se verifica apenas com o cumprimento do requisito da idade, condicionando-se, também, à comprovação de que o beneficiário se encontra em situação de desemprego.*

*Concordamos com a proposta. De fato, como suscitado na sua justificação quando da apresentação no Senado Federal, a Justiça do Trabalho fundamenta-se em princípios sociais e os trabalhadores demandantes estão sujeitos a um imperativo maior do que aqueles que demandam em outras esferas judiciais, pois, via de regra, as ações trabalhistas envolvem questões alimentares. Citando a ilustre autora do projeto, 'no mais das vezes, o trabalhador não tem condições de esperar indefinidamente por um resultado judicial, mormente se chegou aos cinquenta anos, com as dificuldades naturais de recolocação daí decorrentes, e se encontra desempregado'.*

*Por fim, cabe o exame da emenda apresentada nesta Comissão, a qual propõe a exclusão do § 5º do projeto. Com a devida vênia, não podemos concordar com o nobre autor da emenda, no que se refere à sua exclusão. Entretanto identificamos um aspecto no parágrafo que suscita uma análise mais detalhada do seu teor.*

*O referido § 5º, contra o qual se insurge a emenda, estende a prioridade no trâmite judicial trabalhista aos sucessores quando do falecimento do beneficiado. Cumpre ressaltar que esse dispositivo já está contemplado, em parte, nos ordenamentos legais antes citados. Com efeito, o Estatuto do Idoso o prevê no § 2º do art. 71 e o Código de Processo Civil - CPC a ele faz referência no art. 1.211-C.*

*Há, contudo, uma diferença entre o projeto e as legislações mencionadas. Isso porque o projeto garante o benefício aos sucessores em geral, enquanto o Estatuto e o CPC o estendem em favor do cônjuge supérstite e do companheiro ou companheira em união estável. Esse tratamento é o que nos parece ser o mais adequado. Desse modo, visando a uniformizar o procedimento com as demais normas vigentes, estamos apresentando uma emenda para adequar o projeto aos termos do Estatuto do Idoso e ao CPC."*

Posteriormente ao parecer apresentado pelo nobre Deputado Lincoln Portela, foi reaberto o prazo para emenda nesta CCJC, momento em que foi oferecida a emenda pelo Deputado Luiz Flávio Gomes. Como já dissemos, a emenda pretende estender o benefício da prioridade também à



pessoa com deficiência e alterar o comando do artigo da CLT modificado, transferindo-o do art. 643 para o art. 652.

Constatamos que não há entraves quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda do Deputado Luiz Flávio Gomes. Quanto ao mérito, consideramos muito pertinente a ideia de se estender a prioridade na tramitação das ações na Justiça do Trabalho às pessoas com deficiência.

No entanto, vemos com ressalva a modificação no comando do artigo alterado. Isso porque o art. 652 é restrito às varas de trabalho, o que pode levar ao entendimento de que a prioridade aplica-se apenas na primeira instância da Justiça Trabalhista. A alteração do art. 643, por sua vez, deixará claro que a prioridade no tratamento aos idosos em situação de desemprego e às pessoas com deficiência se dará em todas as instâncias trabalhistas.

À luz do que foi exposto, submetemos aos ilustres Pares o nosso voto que é *i*) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.564, de 2011; na forma do substitutivo anexo *ii*) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação parcial** da emenda apresentada nesta Comissão pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, na forma do substitutivo anexo; e *iii*) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** da emenda supressiva apresentada nesta Comissão pelo Deputado Onofre Santo Agostini.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

2021-11729



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



\* C D 2 1 1 7 8 4 0 7 5 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2011

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos e ao empregado com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 643. ....

.....

*§ 4º Tramitarão prioritariamente, mediante requerimento do interessado, os processos e procedimentos judiciais trabalhistas, inclusive na execução de atos e diligências judiciais, em que figure como parte:*

*I – o trabalhador com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, em situação de desemprego devidamente comprovada, respeitado o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;*

*II – o trabalhador com deficiência.*

*§ 5º As prioridades previstas no § 4º deste artigo não cessarão com a morte dos beneficiados, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 50 (cinquenta) anos.” (NR)*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



\* C D 2 1 1 7 8 4 0 7 5 6 0 0 \*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

2021-11729

Apresentação: 17/08/2021 10:33 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 1564/2011  
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211784075600>



\* C D 2 1 1 7 8 4 0 7 5 6 0 0 \*